



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.722867/2013-57
ACÓRDÃO	3202-002.415 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2012 a 30/11/2013

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Informações a serem produzidas são prescindíveis ou impraticáveis para o deslinde da questão, inteligência do art. 18, do Decreto nº 70.235/72.

NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. Não se verifica preterição do direito de defesa por indeferimento do pedido de diligência, ausente violação ao art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

ERRO NA RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. Ausência de comprovação de erro nas informações da retenção da contribuição para o PIS/PASEP (DIRF). Inexistência de equívoco dos cálculos realizados pela autoridade fiscal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aline Cardoso de Faria (Relatora), Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito, relativo à contribuição para o PIS/PASEP, pleiteado pela Recorrente MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 87/96, interposta aos 07/11/2014 em face do Despacho Decisório de fl. 73, cientificado à contribuinte aos 08/10/2014, fl. 74, que, acatando os termos do Parecer de fls. 63/72 resolveu reconhecer, parcialmente no valor de R\$ 1.150.883,78, o crédito de R\$ 1.209.580,67 empregado na compensação declarada à fl. 02, a título de retenções, descritas às fls. 04/06, da contribuição para o PIS/PASEP a que o sujeito passivo foi submetido nos meses de agosto de 2012 a novembro de 2013. Por consequência, referida compensação foi parcialmente homologada.

2. Sobredito Parecer apresenta planilha demonstrativa, elaborada a partir de informações prestadas pela contribuinte e de outras constantes das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF enviadas pelas fontes pagadoras, e destaca que alguns dos valores pleiteados “não foram completamente validados, ou por terem sido encontrados em valor a menor na DIRF, ou por terem sido deduzidos do valor da contribuição a pagar no mês”.

3. Cita não ter sido localizada em DIRF a retenção, de R\$ 671,28, que teria sido feita pela fonte pagadora cadastrada no CNPJ sob o nº 01.365.570/0001-81.

4. Elucida que o valor concedido em cada competência foi limitado ao que fora pleiteado pelo sujeito passivo e que “Por esta razão, algumas vezes os subtotais da coluna ‘PIS DACON’ da tabela apresentam valor superior ao que de fato consta na DACON, linha 20, ficha 15B, já que este valor é composto pela subtração do ‘PIS a restituir’ do valor do ‘PIS DIRF’. Isso ocorreu, por exemplo, no mês de agosto de 2012 e junho de 2013 (fls. 21 e 40)”.

5. Frisa que as fontes pagadoras utilizaram “os códigos de receita 5952 e 5979 para as retenções na fonte. Tais códigos são utilizados nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços diversos. Destaque-se que o código 5952 abrange a CSLL, a COFINS e o PIS, à alíquota de 4,65%, sendo que para a COFINS o percentual é de 3,0%. Quanto ao código 5979, abrange tão somente o PIS, à alíquota de 0,65%”.

6. Consigna que “O valor total em retenções de PIS para o período sob análise, encontrado em DIRF, foi de R\$ 2.077.413,09” e que “Confirmadas as retenções na fonte, passamos a verificar a utilização destas na dedução da contribuição ao PIS a pagar. Ou seja, as

retenções devem ser primeiramente deduzidas do valor do tributo a pagar, no mês de apuração, só então sendo passíveis de restituição e compensação no mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução” (neste sentido, reproduziu o art. 12, da IN RFB nº 1.300/2012).

7. Menciona que “Da análise da Ficha 30 – Demonstrativo do PIS/PASEP e da Cofins retidos na fonte, das DACON entregues para os meses de agosto a dezembro/2012 e janeiro a novembro de 2013, constatamos que o valor utilizado em DACON, para dedução da contribuição a pagar no mês, mais eventuais restituições não pleiteadas pelo interessado (coluna ‘PIS DACON’), totalizam R\$ 926.529,31” e que “Diante de todo o exposto, o direito creditório a ser reconhecido é o que consta da coluna ‘PIS a restituir’, sendo o montante, antes da atualização monetária, de R\$ 1.150.883,78”.

8. Na defesa, a manifestante alega que a autoridade fiscal “ao analisar a DCOMP que deu origem ao presente processo administrativo, não encontrou as retenções declaradas pela peticionante no que concerne a fonte pagadora de CNPJ no 01.365.570/0001-81, no valor de R\$ 671,28 (seiscentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos)”, e esclarece que “houve um pequeno equívoco de digitacão na DCOMP. O CNPJ da fonte pagadora correto é o seguinte: 01.356.570/0001- 81”, pelo que requereu a correção do erro material e o reconhecimento de aludido crédito.

9. Empós, censura que não ser possível chegar a uma conclusão precisa sobre os critérios utilizados pela autoridade fiscal “para atribuição dos valores constantes na coluna ‘PIS DACON’ da planilha por ela feita. A agente fazendária apenas alega que o valor utilizado para pagar as contribuições devidas em cada mês é maior do que o informado pela peticionante, porém, é impossível entender qual a justificativa para tanto. Ademais, aduz que a peticionante teria declarado retenções maiores do que as informadas pelas fontes pagadoras em DIRF, afirmativa que pode ser facilmente rechaçada pela peticionante, conforme fundamentado ao longo dessa petição”.

10. Diz que, no intuito de comprovar a exatidão das retenções compensadas, anexa cópias de DACON, nos quais se pode “observar que a peticionante apura mensalmente o valor do tributo a pagar nas Fichas 15B. Após isso, utiliza os créditos de PIS decorrentes da sua atividade (linha 09 da Ficha 15 B) para abatê-los do valor inicialmente apurado, restando um saldo de PIS a pagar. Esse saldo é sempre integralmente quitado por intermédio do excesso de retenções efetuadas pelas fontes pagadoras ocorridas em cada mês, e demonstradas nas Fichas 30. O saldo dos excessos dessas retenções é utilizado para compensar com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme faculta a legislação”.

11. Expressa que, da análise dos DACON, detecta-se que o excesso das retenções da contribuição para o PIS/PASEP no período analisado totaliza R\$ 1.311.555,92, ao passo que apenas foi empregada na compensação aqui tratada importa R\$ 1.209.610,78. Para evidenciar estes totais, exhibe planilha demonstrativa mensal.

12. Critica que, em face do exposto, não poderia concordar “com a conclusão da agente fazendária, de que ‘o valor utilizado em DACON, para dedução da contribuição a pagar no mês, mais eventuais restituições não pleiteadas pelo interessado (coluna ‘PIS DACON’), totalizam R\$ 926.529,31’ (fl. 70 dos autos). Ora, como demonstrado acima, o valor utilizado em DACON soma R\$ 794.294,48 e não R\$ 926.529,31. Ademais, não é possível compreender o que a fiscal quis dizer com ‘mais eventuais restituições não pleiteadas pelo interessado’, já que mesmo que houvesse ‘eventuais restituições’, essas de forma alguma

poderiam ser somadas ao valor do PIS retido utilizado para quitar o PIS/faturamento mensal. Se são ‘restituições’, constituem crédito e não débito do contribuinte!”

13. Assevera que os valores apontados pela contribuinte poderiam ser ratificados tanto nos DACON como nas DIRF, ressalvada a fonte pagadora cadastrada perante o CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38 - a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-, a qual informou valores menores nas DIRF, como pretende evidenciar por meio das correspondentes Notas Fiscais que anexa aos autos, dos correlatos comprovantes de retenções e de extratos bancários (elabora tabela para melhor demonstrar a alegação).

14. Exproba que “Diante disso, verifica-se que a agente fazendária incorreu em erro de fato ao proferir o despacho decisório, já que os valores informados pela fonte pagadora ora mencionada e, conseqüentemente, os valores creditórios reconhecidos parcialmente não correspondem à realidade”.

15. Reporta-se ao princípio da verdade material, a respeito do que exibiu doutrina e decisões administrativas, e conclui que “ante a demonstração da realidade dos fatos pela empresa peticionante, o Fisco não pode ter outra atitude senão reconhecer o direito creditório de acordo com os fatos comprovados (...), sob pena de haver violação ao princípio da busca pela verdade real, e, conseqüentemente, ao princípio da legalidade”, pelo que tem como pertinente o total reconhecimento de crédito no valor de R\$ 1.209.610,78, com atualização monetária.

16. Avante, requereu perícia para comprovar suas alegações e demonstrar erro material no Despacho Decisório recorrido, tendo apresentado quesitos e indicado seu perito.

Em decisão por unanimidade, a 13ª TURMA/DRJ09 votou para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo em parte crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2012 a 30/11/2013

EMENTA DISPENSADA.

Dispensada ementa, consoante disposto no art. 3º, I, da Portaria RFB nº 2.724, de 2017 (DOU de 29/09/2017).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I. A TEMPESTIVIDADE

II. OS FATOS

III. PRELIMINARES

III.1. Cerceamento do direito de defesa por indeferimento do pedido de diligência

IV. MÉRITO: A REFORMA PARCIAL DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

V. A CONCLUSÃO E O PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

32. Ante todo o exposto, resta demonstrada a **NULIDADE PARCIAL DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO** em razão do cerceamento de defesa da Recorrente, originado na impossibilidade de realização de diligência que viabilize a comprovação dos equívocos contábeis realizados pela fonte pagadora de CNPJ no 61.074.175/0001-38.

33. No mérito, a Recorrente demonstrou que os cálculos realizados pelas DD. Autoridades Administrativas não consideraram os comprovantes de retenção do PIS indicados nas DACONs, os quais comprovam o direito creditório da Recorrente relativamente aos meses de janeiro e abril de 2013.

34. Diante disso, a Recorrente pleiteia seja dado **INTEGRAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, para o fim de que seja parcialmente reformado o v. acórdão recorrido, reconhecendo-se, além dos valores já constatados, que a Recorrente também faz jus aos créditos no valor remanescente de R\$ 36.452,98 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).

35. Por fim, a Recorrente protesta e reitera seu pedido para provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, notadamente e se necessário, com a conversão do feito em diligência, bem como para a juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, § 4º, alínea “a” do Decreto nº 70.235/1972 e do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

Termos em que, reiterando ainda o pedido de intimação dos seus advogados para realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Das preliminares

A Recorrente pugna pela nulidade do Acórdão que indeferiu o pedido de conversão do julgamento em diligência, sob alegação de que foram atendidos os requisitos previstos no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972. Em seu entendimento, a realização de diligência se faz indispensável no caso concreto para que seja comprovado que a Recorrente não declarou créditos indevidamente e que recolheu integralmente as contribuições sociais decorrentes da sua atividade de prestação de serviços. Somado a isso, justifica o pedido de diligência ante a possibilidade de ocorrência de erros praticados pelo agente fiscal na apuração dos créditos.

Isto posto, a inteligência do art. 18, do Decreto nº 70.235/72, esclarece que o pedido de diligência deve ser indeferido nos casos em que as informações a serem produzidas sejam consideradas prescindíveis ou impraticáveis para o deslinde da questão. Com efeito, a controvérsia pode ser resolvida a partir dos elementos já entranhados aos autos, portanto, não vislumbro preterição do direito de defesa, tampouco violação ao art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Desta feita, indefiro a solicitação de realização de diligência nos termos formulados pela Requerente (vide fls. 286).

Do mérito

Em síntese, apresentado o PER/DCOMP houve homologação parcial da compensação e após processamento da Manifestação de Inconformidade o recurso foi parcialmente provido, restando, portanto, a discussão do suposto direito creditório no montante de R\$ 36.452,98 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).

A celeuma se assenta sobre as diferenças contábeis advindas dos valores líquidos indicados nas notas fiscais pela autoridade administrativa e pela discordância da Recorrente sob o argumento de que, de fato, existem excessos de retenção passíveis de compensação, nos exatos termos da IN RFB no 1.300/2012.

As divergências de cálculo teriam ocorrido nos procedimentos contábeis formalizados junto à fonte pagadora de CNPJ no 61.074.175/0001-38 (MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A), tendo em vista que seria “inviável estabelecer satisfatória correlação entre

os depósitos apontados pela contribuinte e os montantes líquidos destes documentos” (fls. 305). Sustenta a Recorrente que a análise do direito creditório deve se pautar pela realidade dos negócios firmados auferidos por meio da análise das notas fiscais emitidas, as quais comprovam que os valores retidos pela fonte pagadora foram equivocadamente lançados nas DIRFs.

Neste ponto, as divergências de apuração entre o crédito pleiteado pela Recorrente e o montante deferido recaem sobre as apurações realizadas nos meses de janeiro e de abril de 2013. Para comprovar a ocorrência do equívoco apontado a Recorrente apresenta às fls. 305 planilha comparativa entre o PIS retido informado na Ficha 30 DACON x PIS retido informado DIRF das fontes pagadoras (conforme verificado pela fiscal) e pugna pela análise do direito creditório baseada na realidade dos negócios realizados.

Todavia, a alegada existência de erro na informação da retenção da contribuição para o PIS/PASEP DIRF apresentada por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, registrada no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38 foi objeto de percuente análise em sede recurso, pelo que, por concordar integralmente com as razões apresentadas pela DRJ, transcrevo abaixo as conclusões alcançadas:

30. Continuando, em relação ao mês de janeiro de 2013, passo a verificar a alegada existência de erro na informação da retenção da contribuição para o PIS/PASEP DIRF apresentada por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, registrada no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38.

30.1. Particularmente em relação ao mês de janeiro de 2013, tal equívoco consistiria no fato de que, consoante documentos de fls. 138/144, a referida fonte pagadora teria efetuado a retenção da contribuição para o PIS/PASEP na importância de R\$ 56.752,48, mas apenas informou na DIRF o montante de R\$ 28.052,07.

30.2. No entanto, analisando-se os documentos acostados aos autos pela contribuinte, apenas se consegue confirmar a retenção, em janeiro de 2013, da contribuição para o PIS/PASEP na importância de R\$ 28.052,07, informada na DIRF, senão vejamos:

30.3. Na “Listagem de Títulos a Receber” de fl. 139, constam os seguintes valores pagos e retenções feitas pela cliente 87038 (apesar de não identificada, neste documento, a pessoa jurídica tomadora dos serviços, nas cópias das Notas Fiscais acostadas aos autos se vê que se trata da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, CNPJ: 61.074.175/0001-38):

Documento	Emissão	Recebimento	Valor	Valor Corrigido	Valor PIS	Valor COFINS	Valor CSLL
1239	07/12/2012	07/01/2013	7.000,52	6.674,99	45,50	210,02	70,01
1283	14/01/2013	17/01/2013	4.082.508,51	3.892.671,88	26.536,31	122.475,24	40.825,09
1240	07/12/2012	21/01/2013	3.868.470,20	3.688.586,33	25.145,06	116.054,10	38.684,70
1292	21/01/2013	23/01/2013	472.781,00	450.796,68	3.073,08	14.183,43	4.727,81
1285	14/01/2013	24/01/2013	62.539,52	59.631,45	406,50	1.876,20	625,39
1284	14/01/2013	24/01/2013	163.653,83	156.043,91	1.063,76	4.909,61	1.636,54
1292	21/01/2013		74.197,58	70.747,39	482,28	2.225,93	741,98
TOTAL			8.731.151,16	8.325.152,64	56.752,48	261.934,51	87.311,50

30.4. Dos documentos acostados aos presentes autos, elaboro a seguinte planilha, referente às Notas Fiscais nº 1.284, 1.285, 1.239 e 1283:

Nota Fiscal	Fl.	Valor Total Nota Fiscal	Cont. para PIS/PASEP retida, cfme NF	COFINS retida, cfme NF	CSLL Retida, cfme NF	Valor líquido a receber cfme NF	Valor líquido a receber cfme Listagem Título a Receber (fls. 136, 139 e 147)	Data recebimento	Extrato Bancário (fl.)
1284	143	163.653,83	1.063,75	4.909,62	1.636,54	156.043,92	156.043,91	24/01/2013	138
1285	144	62.539,52	406,50	1.876,18	625,39	59.631,45	59.631,45	24/01/2013	138
1239	137	4.052.653,49	26.342,24	121.579,60	40.526,53	3.864.205,12	3.857.530,12	12/12/2012	134
							6.674,99	07/01/2013	138
1283	142	4.090.353,77	26.587,30	122.710,60	40.903,53	3.900.152,34	3.892.671,88	17/01/2013	138
							7.480,44	14/02/2013	145

30.5. Da análise da planilha acima constata-se que: (i) os valores líquidos de retenções das Notas Fiscais nº 1284 e 1285 foram pagas, conjuntamente, por meio de um depósito de R\$ 215.675,36, realizado aos 24/01/2013 (há desprezível valor, de R\$ 0,01, pago a menor); (ii) o valor líquido de retenções da Nota Fiscal nº 1239 foi pago mediante dois depósitos efetuados aos 12/12/2012 e 07/01/2013, nas correlatas importâncias de R\$ 3.857.530,12 e R\$ 6.674,99 (há ínfima divergência, de R\$ 0,01, depositada a menor); e (iii) o valor líquido de retenções da Nota Fiscal nº 1283 foi quitado mediante dois depósitos, nas importâncias de R\$ 3.892.671,88 e R\$ 7.480,44, feitos aos 17/01/2013 e aos 14/02/2013 (há insignificante diferença de R\$0,02).

30.6. Ora, a coincidência entre os valores líquidos de citadas Notas Fiscais e os dos enfocados recebimentos, devidamente comprovados por extratos bancários juntados aos autos, permite vincular, perfeitamente, os referidos depósitos e os pagamentos das Notas Fiscais assinaladas na tabela do item 30.4 acima, pelo que são acatados os valores das retenções, nas importâncias a seguir descritas, da contribuição para o PIS/PASEP feitas pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A concernentes aos valores das comentadas Notas Fiscais que pagos em janeiro de 2013, valendo salientar que, em relação às Notas Fiscais nº 1.239 e 1.283 os valores das retenções abaixo considerados são proporcionais aos pagamentos realizados no mês examinado, conforme "Listagem de Títulos a Receber" de fl. 139, que calculou corretamente os percentuais de retenção normativamente estabelecidos:

Documento	Emissão	Recebimento	Valor Contribuição PIS/PASEP retido
1239	07/12/2012	07/01/2013	45,50
1283	14/01/2013	17/01/2013	26.536,31
1285	14/01/2013	24/01/2013	406,5
1284	14/01/2013	24/01/2013	1.063,76
TOTAL			28.052,07

30.7. Saliento que o total acima coincide com o informado na DIRF pela comentada fonte pagadora, e esta foi o montante de retenção da contribuição para o PIS/PASEP considerado pelo Parecer de fls. 63/72 na coluna "PIS DIRF" para o mês de janeiro de 2013, como se verifica à fl. 65.

30.8. Importante ainda destacar extrai-se dos arts. 30 e 31, da Lei nº 10.833/2003, que a apenas é cabível a retenção quando do pagamento dos valores a que correspondem as Notas Fiscais emitidas.

30.9. Avante, quanto às Notas Fiscais nº 1.240 e 1.292, inviável estabelecer satisfatória correlação dos depósitos apontados pela contribuinte e os montantes líquidos destes documentos, como se pode verificar na planilha a seguir:

Nota Fiscal	Fl.	Valor Total Nota Fiscal	Cont. para PIS/PASEP retido, cfme NF	COFINS retida, cfme NF	CSLL Retida, cfme NF	Valor líquido a receber cfme NF	Valor líquido a receber cfme Listagem Título a Receber (fls. 136, 139 e 147)	Data recebimento	Extrato bancário (fl.)
1240	141	3.872.198,33	25.169,30	116.165,96	38.721,99	3.692.141,08	3.688.586,33	21/01/2013	138
							3.555,24	*	N/C
1292	148	4.589.162,81	29.829,56	137.674,89	45.891,63	4.375.766,73	3.849.788,31	21/02/2012	145
							4.434,36	04/02/2013	145
							450.796,68	23/01/2013	138
							70.747,39	*	N/C

30.10. Ora, não estando nos autos comprovada a realização de depósitos dos valores de R\$ 3.555,24, atinente à Nota Fiscal nº 1.240, nem o de R\$ R\$ 70.747,39, relativo à Nota Fiscal nº 1292, inviável assegurar que os pagamentos das importâncias de R\$ 3.688.586,33, R\$ 3.849.788,31, R\$ 4.434,36 e R\$ 450.796,68 efetivamente se vinculam a parcelas dos montantes líquidos a receber relativos a estas Notas Fiscais, pois as somas dos valores dos depósitos comprovados nos autos não correspondem aos montantes líquidos destas Notas Fiscais, e não havendo tal comprovação, por decorrência não resta demonstrada a realização das retenções apontadas na tabela do item 30.3 acima, supostamente realizadas no mês de janeiro de 2013, sobre pagamentos de parcelas dos montantes de aludidas Notas Fiscais.

30.11. Em face do exposto, concluo que está correto o valor de R\$ 28.052,07 a título de retenção da contribuição para o PIS/PASEP de janeiro de 2013 informado pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A na DIRF por ela apresentada no tangente ao ano de 2013.

30.12. Assim, considerando-se as informações, não rebatidas pela defendente, das demais fontes pagadoras no nupercitado mês, descritas no Parecer de fls. 63/72, concluo que o as retenções da contribuição para o PIS/PASEP em janeiro de 2013 totalizaram R\$ 135.342,89. Como a contribuinte deduziu, da contribuição devida no mês, a importância de R\$ 26.189,74, fl. 32, concluo que houve um excedente de retenções no importe de R\$ 109.153,15. Como o Despacho Decisório recorrido já admitiu, para o mês analisado, crédito a ser compensado na importância de R\$ 109.154,05 (fl. 66, segunda linha), não há crédito adicional passível de reconhecimento no presente julgamento.

31. Passo a analisar o mês de abril de 2013, verificando a existência de erro na informação da retenção da contribuição para o PIS/PASEP DIRF apresentada por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

32. Na “Listagem de Títulos a Receber” de fl. 160, constam os seguintes valores pagos e retenções feitas pela empresa acima:

Documento	Emissão	Recebimento	Valor	Valor Corrigido	Valor PIS	Valor COFINS	Valor CSLL	Valor IR
1394	01/04/2013	15/04/2013	80.387,03	76.649,03	522,53	2.411,61	803,87	0,00
1445	30/04/2013	30/04/2013	4.010.615,84	4.010.615,84	26.069,00	120.318,47	40.106,16	0,00
1443	30/04/2013	30/04/2013	4.320.278,36	4.320.278,36	28.081,80	129.608,35	43.202,76	64.804,17
1445	30/04/2013		2.639,01	2.516,30	17,15	79,17	26,39	0,00
TOTAL			8.413.920,24	8.410.059,53	54.690,48	252.417,60	84.139,18	84.139,20

32.1. Desde logo, saliento que o valor da retenção, no mês de abril de 2013, a título da contribuição para o PIS/PASEP que se extrai da DIRF apresentada pela tomadora é de R\$ 28.604,28, consoante se verifica na 4ª lauda do Parecer de fls. 63/72. Tal importância, ressalvada descartável divergência de R\$ 0,05, correspondente à soma das retenções atinentes às Notas Fiscais nº 1.394 e 1.443, pelo que somente resta verificar se acaso está comprovada a realização de retenções concernentes a pagamento da Nota Fiscal nº 1.445, o que passo a fazer:

32.2. Inicialmente, é preciso deixar claro que há um evidente equívoco na informação do “Valor Corrigido” do primeiro lançamento relativo à Nota Fiscal nº 1.445 na Listagem de fl. 160, pois ali a contribuinte deixou de abater, ao apurá-lo, o montante das retenções das contribuições na fonte; na realidade, o valor corrigido a ser considerado é de R\$ 3.824.122,211, que coincide com o recebimento nesta importância na data de 11/04/2013, consoante demonstra o extrato de fl. 158.

32.3. Levando em conta o acerto acima, a partir da Listagem de Título a Receber de fl. 160 e dos demais elementos acostados aos presentes autos, elaboro a seguinte planilha, referente à Nota Fiscal nº 1.445:

Nota Fiscal	Fl.	Valor Total Nota Fiscal	Cont. para o PIS/PASEP retido, cfme NF	COFINS retida, cfme NF	CSLL Retida, cfme NF	Valor líquido a receber cfme NF	Valor líquido a receber, cfme Listagem fl. 160	Data recebimento	Extrato bancário fl.
1445	162	4.013.254,85	26.086,15	120.397,64	40.132,55	3.826.638,51	3.824.122,21	11/04/2013	158
							2.516,30	*	N/C

32.4. Ora, não estando nos autos comprovada a realização do depósito no valor de R\$ 2.516,30, não se pode afiançar o pagamento da importância de R\$ 3.824.122,21 efetivamente se vincula a parcela do montante líquido a receber relativo à Nota Fiscal nº 1.445, pois a soma dos valores dos depósitos comprovados nos autos não corresponde ao montante líquido desta Nota Fiscal, e não havendo tal comprovação, deflui não estar evidenciada a realização da retenção apontada na tabela do item 32.3 acima, supostamente feita no mês de abril de 2013, sobre pagamento de parte do montante de aludida Nota Fiscal.

32.5. Em face do exposto, não há alteração a fazer no valor de R\$ 28.604,28 a título de retenção da contribuição para o PIS/PASEP de abril de 2013 informado pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A na DIRF por ela apresentada no tangente ao ano de 2013.

32.6. Assim, considerando-se as informações, não contestadas pela defendente, das demais fontes pagadoras no nupercitado mês, apontadas no Parecer de fls. 63/72, concluo que as retenções da contribuição para o PIS/PASEP em abril de 2013 totalizaram R\$ 154.439,57. Como a contribuinte deduziu, da contribuição devida no mês, o valor de R\$ 40.889,67, fl.

36, concluo que houve um excedente de retenções no importe de R\$ 113.549,90. Como o Despacho Decisório recorrido já admitiu, para o mês analisado, crédito a ser compensado na importância de R\$ 113.550,00 (fl. 66), não há crédito adicional passível de reconhecimento no presente julgamento no tangente ao mês analisado.

Conforme se depreende, diversamente do afirmado pela Recorrente não há nenhum equívoco nos cálculos realizados pela autoridade fiscal..

Deste modo, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria